



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-46.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600177-46.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

INTERESSADA: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, SUELE REGINA SILVA PINHEIRO, KEDIMO BARBOSA DA PAIXAO, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, IRONALDO MELO DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E IRREGULARIDADES CONTÁBEIS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

## I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade (Comissão Provisória Estadual - AL), relativa ao exercício financeiro de 2022, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A prestação foi protocolada no SPCA em 30/06/2023, sem impugnações. Após análises técnicas sucessivas, constatou-se a existência de irregularidades graves, resultando na manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos essenciais, a desatualização cadastral e as inconsistências contábeis configuram irregularidades graves aptas a ensejar a desaprovação das contas partidárias, mesmo sem o recebimento de recursos públicos no exercício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação eleitoral exige dos partidos políticos contabilidade regular, transparente e apta a demonstrar a origem e destinação de seus recursos, ainda que não haja recebimento de verbas do Fundo Partidário.

5. A ausência dos instrumentos de mandato dos dirigentes e advogados responsáveis viola o art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, comprometendo a legitimidade da representação e a responsabilização pelas informações contábeis.

6. A divergência entre a relação de responsáveis apresentada no processo e as informações constantes do SGIP compromete a rastreabilidade das decisões administrativas e financeiras da agremiação.

7. A omissão do SPED/ECD ou de demonstrações contábeis substitutivas infringe o art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e impede o controle da situação financeira do diretório.

8. A não apresentação de informações sobre a conta bancária intitulada "Doações para a campanha" viola o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e prejudica a fiscalização de eventuais movimentações.

9. A declaração de ausência de movimentação financeira no exercício contrasta com a existência de passivos reconhecidos posteriormente, configurando contradição que inviabiliza a aferição da realidade contábil do partido.

10. A inexistência de documentação relativa à sede partidária e de despesas mínimas de funcionamento revela falta de aderência da prestação de contas à realidade, exigindo, ao menos, justificativas formais e documentos comprobatórios, ainda que se trate de contribuições estimáveis.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas.

*Tese de julgamento:* A ausência de documentos essenciais, como instrumentos de mandato e demonstrações contábeis básicas, constitui irregularidade grave que compromete a transparência da prestação de contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOLIDARIEDADE relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Solidariedade - Comissão Provisória Estadual - AL, relativa ao exercício financeiro de 2022, autuada sob o nº 0600177-46.2023.6.02.0000, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. A agremiação protocolou as contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em 30/06/2023 (ID 10046445), dando ensejo à autuação do feito no PJe.
3. Publicado edital de apresentação da prestação de contas (ID 10049613), não houve impugnações por parte de terceiros.
4. Os autos foram remetidos à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias/Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP/SCEP), que elaborou parecer preliminar (ID 10315181), apontando ausência de documentos obrigatórios.
5. Intimado para suprir as omissões (ID 10315744), o órgão partidário apresentou petições e documentos (ID 10354859).
6. Após nova análise, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico de Exames (ID 10364520), no qual consolidou as irregularidades remanescentes e sugeriu a intimação do Ministério Público Eleitoral e, na sequência, dos responsáveis partidários, para manifestação, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
7. O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 10370293, informou não ter identificado outras irregularidades além daquelas apontadas pela SCEP, pugnando pelo prosseguimento do feito com a intimação do órgão partidário.
8. Intimado sobre o Parecer Técnico de Exames (ID 10364520), o prestador permaneceu inerte.
9. Diante do silêncio, os autos retornaram à ACEP/SCEP, que elaborou o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10404179), no qual, após reavaliar a documentação acostada, concluiu pela existência de irregularidades graves, indicativas da desaprovação das contas do Diretório Estadual do Solidariedade em Alagoas, relativas ao exercício de 2022.
10. Em despacho de ID 10404195, determinou-se o cumprimento do despacho anterior (ID 10391506), abrindo-se vista novamente ao partido para apresentação de razões finais, e, em seguida, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, ambos no prazo de 5 (cinco) dias.
11. Não houve manifestação do órgão partidário após a intimação relativa ao parecer conclusivo.

12. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer de ID 10408167, no qual, em concordância com o parecer da SCEP, manifestou-se pela desaprovação das contas.

13. É o relatório.

## VOTO

### 1. Regime jurídico aplicável

14. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.096/1995 e pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

15. A legislação de regência impõe aos partidos políticos o dever de manter escrituração contábil regular, demonstrando, com clareza e fidedignidade, a origem e a aplicação de todos os recursos, conforme art. 30, da Lei nº 9.096/1995:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

16. No âmbito infralegal, a Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o rol de documentos obrigatórios (art. 26), disciplina a composição da prestação de contas (art. 29), define a forma de abertura e movimentação de contas bancárias específicas (art. 6º) e orienta a atuação da Justiça Eleitoral na análise técnica e no julgamento, dispondo sobre as hipóteses de aprovação, aprovação com ressalvas e desaprovação das contas (arts. 38 e 45).

17. Embora o diretório estadual do Solidariedade não tenha recebido recursos do Fundo Partidário no exercício em exame, fato expressamente registrado no parecer conclusivo e verificado nas contas do diretório nacional por meio do SPCA, tal circunstância não o exonera do dever de apresentar contabilidade regular e transparente.

18. A ausência de recursos públicos pode afastar sanções de natureza patrimonial (como a devolução ao erário), mas não impede, por si só, a desaprovação das contas quando constatadas irregularidades que comprometam a confiabilidade das informações prestadas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

### 2. Irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo

19. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 10404179) sistematizou as falhas remanescentes, classificando-as como irregularidades graves e indicativas da desaprovação das contas, nos termos do art. 38, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
20. As irregularidades foram agrupadas nos itens 17 a 23 do referido Parecer, que passo a examinar.

#### 2.1. Ausência de instrumentos de mandato dos dirigentes (item 17)

21. A unidade técnica registrou que permaneceu a ausência dos instrumentos de mandato, constituindo advogados para todos os responsáveis pelo diretório, tanto no período do exercício das contas quanto no período atual.
22. A falta foi detalhada em relação aos dirigentes de três fases: responsáveis de 01/01/2022 a 23/03/2022; responsáveis de 01/04/2022 a 01/10/2022; e responsáveis atuais.
23. Com isso, tal omissão viola o art. 29, § 2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exige, como peça obrigatória da prestação de contas, o instrumento de mandato conferido ao advogado que representa o órgão partidário e seus dirigentes perante a Justiça Eleitoral. Confira-se:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(i)

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

24. De fato, a ausência dos instrumentos de mandato não se resume a mera formalidade. Trata-se de documento essencial à aferição da legitimidade da representação processual dos responsáveis, bem como da própria responsabilização destes pela veracidade das informações e pela gestão dos recursos partidários.
25. A prestação de contas é ato jurídico de alta relevância e o controle da Justiça Eleitoral pressupõe a identificação clara dos agentes que respondem pelos dados nela contidos.
26. Ainda que se admita algum descompasso pontual entre alterações de diretório e a atualização

documental, não se mostra razoável admitir a completa ausência de procurações de todos os responsáveis, sobretudo após sucessivas intimações.

27. Portanto, a inércia do partido quanto ao saneamento da falha reforça a gravidade da irregularidade.

## 2.2. Inconsistências na relação de responsáveis (item 18)

28. A unidade técnica consignou que, na Relação de Responsáveis pelo diretório (ID 10046452), o tesoureiro ali indicado não corresponde ao que consta no SGIP, além de estarem ausentes os nomes dos atuais responsáveis.

29. Verifica-se que os demonstrativos não refletem a realidade da gestão do diretório, ferindo a legalidade e a transparência das contas, o que configura irregularidade grave.

30. A identificação correta e atualizada dos responsáveis é condição indispensável para a fiscalização das contas. Assim, a divergência entre as informações prestadas no processo e aquelas constantes do SGIP, somada à ausência dos atuais dirigentes, compromete a rastreabilidade das decisões administrativas e financeiras do partido, enfraquecendo a possibilidade de responsabilização e gerando incerteza quanto à fidedignidade dos dados.

31. Some-se a isso o fato de que as contas eleitorais da agremiação, referentes às Eleições Gerais de 2022, foram julgadas não prestadas, conforme PCE 0601293-24.2022.6.02.0000, mencionado no histórico do parecer conclusivo, quadro que revela histórico de desorganização contábil e de descumprimento reiterado de deveres legais.

## 2.3. Ausência de SPED/ECD ou demonstrações contábeis substitutivas (item 19)

32. O parecer conclusivo também registrou a ausência do recibo do SPED/ECD ou, na hipótese de o diretório não estar obrigado ao seu encaminhamento, de documentos substitutivos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Livro Diário registrado e Livro Razão.

33. A ausência desses documentos foi considerada descumprimento direto ao art. 26, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e ao Decreto nº 9.555/2018, constituindo irregularidade grave indicativa de desaprovação, por impedir a verificação da situação financeira e patrimonial do órgão partidário.

34. Sem tais peças, não é possível aferir se dívidas foram corretamente registradas, se eventuais receitas foram contabilizadas e se a evolução patrimonial é compatível com as atividades desenvolvidas.

35. Portanto, não suprida a omissão, resta evidente a quebra da transparência contábil mínima exigida pela legislação.

## 2.4. Falta de esclarecimentos sobre a conta "Doações para a campanha" (item 20)

36. O parecer de exames havia solicitado informações sobre a conta bancária intitulada "Doações para a campanha", nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
37. O diretório, entretanto, permaneceu silente, e o parecer conclusivo classificou a não apresentação das informações como irregularidade grave, por descumprimento da norma citada.
38. A falta de resposta impede a verificação de eventual ingresso de recursos, transferências ou saldos remanescentes, obstando o controle jurisdicional.

#### 2.5. Inconsistências entre declaração de ausência de movimentação e passivo não registrado (item 21)

39. No item 21, o parecer conclusivo destacou que o extrato da prestação de contas (ID 10046463) não contém qualquer informação sobre atividade financeira, declarando inexistência de receitas e despesas.
40. Entretanto, o próprio partido apresentou termos de acordo referentes a dívidas apontadas no item 6, informando que tais acordos foram firmados em abril de 2025.
41. De acordo com a unidade técnica, todo esse passivo deveria constar na contabilidade do exercício de 2022, de modo que os demonstrativos não refletem a real situação financeira do diretório no período.
42. Em contabilidade, a assunção de dívidas e obrigações deve ser registrada no exercício em que se originam, independentemente do momento do pagamento. Se o diretório reconhece a existência de passivos relacionados a períodos pretéritos, tais obrigações deveriam constar de suas demonstrações contábeis como dívidas a pagar, sob pena de se falsear o quadro patrimonial.
43. Desse modo, a contradição entre a declaração de ausência de movimentação e a existência de dívidas reconhecidas posteriormente evidencia que a prestação não espelha a realidade da vida financeira do partido, comprometendo a confiabilidade das informações.

#### 2.6. Documentação da sede partidária e despesas mínimas de manutenção (itens 22 e 23)

44. Indo adiante, o parecer conclusivo apontou, ainda, a ausência de documentos relativos à sede partidária, salientando a existência de duas sedes registradas no SGIP e a falta de documentação que comprovasse locação ou cessão dos imóveis.
45. A unidade técnica rechaçou a argumentação do partido de que, em razão de disputas internas, múltiplas sedes teriam existido e que não houve gastos com energia, água ou telefonia, pois os dirigentes utilizariam seus próprios "pertences" para o trabalho partidário.
46. Concluiu que, ao registrar um endereço como sede do diretório, a documentação pertinente deve constar na prestação de contas, sob pena de irregularidade.
47. No item 23, destacou-se a inexistência de registros de despesas ordinárias com a manutenção do

diretório (energia, água, internet, material de expediente etc.), reputando-se inverossímil o funcionamento regular de um órgão partidário estadual sem qualquer gasto minimamente necessário à sua atividade.

48. Tal omissão foi classificada como irregularidade, por revelar a falta de aderência da escrituração à realidade.
49. Ainda que se admitam, em situações excepcionais, contribuições estimáveis em dinheiro de filiados ou dirigentes (por exemplo, cessão de espaço físico ou equipamentos), tais aportes devem ser formalmente declarados, justamente para que a Justiça Eleitoral possam exercer a fiscalização devida.
50. Portanto, a simples alegação de que não houve despesas por uso de "pertences" dos dirigentes, sem qualquer documentação de cessão, doação ou contrato, não atende ao padrão mínimo de transparência exigido.

## 2.7. Proporcionalidade, gravidade e efeitos das irregularidades

51. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que o julgamento das contas deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, distinguindo falhas formais, ou de pequena expressão, de irregularidades que comprometam a confiabilidade das informações e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
52. Em regra, a desaprovação das contas se justifica quando as falhas são graves, reiteradas, ou de tal modo relevantes, que impeçam o conhecimento adequado da movimentação financeira e patrimonial da agremiação.
53. No caso concreto, não se está diante de mera ausência de um documento isolado ou de pequena inconsistência. O conjunto das irregularidades, ausência de instrumentos de mandato, divergências na identificação dos responsáveis, inexistência de demonstrações contábeis básicas, falta de esclarecimentos sobre conta bancária específica, contradição entre declaração de ausência de movimentação e existência de passivo, bem como a ausência de documentação da sede e de despesas mínimas de funcionamento, revela quadro de contabilidade severamente falho, que inviabiliza o controle efetivo das finanças partidárias.
54. É certo que o diretório não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2022. Essa circunstância, porém, não elide o dever de prestar contas de forma íntegra e transparente.
55. No ponto, a ausência de recursos públicos pode, sim, repercutir na definição de sanções de natureza patrimonial, especialmente quanto à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Todavia, não afasta, por si só, a conclusão de que as contas devem ser desaprovadas, diante da gravidade e multiplicidade das irregularidades contábeis e documentais constatadas.
56. Considerando, ainda, que não há registro de recebimento de Fundo Partidário ou de FEFC no exercício em exame, não se vislumbra, neste processo, imposição de obrigação de recolhimento de valores ao erário, uma vez que não há recursos públicos a serem recompostos.
57. Diante desse cenário, entendo que se impõe a desaprovação das contas, como concluído pela unidade

técnica e pelo Ministério Público Eleitoral.

### 3. Dispositivo

58. Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Solidariedade (Comissão Provisória Estadual - AL), relativas ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 38, VI, c/c o art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo da ACEP/SCEP (ID 10404179) e com a manifestação final do Ministério Público Eleitoral (ID 10408167).

59. Consigno que, consoante verificado no parecer conclusivo, o diretório estadual do Solidariedade, em Alagoas, não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2022, nem registrou receitas ou despesas de qualquer espécie, de modo que, à míngua de movimentação de recursos públicos, não há falar, neste processo, em determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

60. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator